

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à
Constituição nº 18, de 2008, que *altera o caput do*
art. 38 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Collor. A iniciativa modifica o texto do art. 38, *caput*, da Constituição Federal.

Atualmente, o referido texto assim dispõe:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
.....”

A redação proposta consigna:

“Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
.....”

A correspondente Justificação em resumo pondera que a proposta pretende restabelecer o texto original da Constituição (modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) que seria mais justo e afim com o princípio da isonomia, sendo que o texto atual beneficiaria algumas categorias de servidores em detrimento de outras.

Isso porque os servidores da administração indireta que não pertençam aos quadros das autarquias e das fundações públicas, vale dizer, os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, apesar de também comporem a administração indireta, estariam sendo discriminados, pois se quiserem exercer algum cargo público eletivo têm de se desvincular das instituições a que pertencem, perdendo o vínculo empregatício. A consequência acaba sendo o desemprego ao fim do exercício do mandato eletivo, com sérios prejuízos para o servidor e sua família.

Desse modo, ao restabelecer a redação original do art. 38, *caput*, estaríamos reforçando o princípio da igualdade, cláusula pétrea que constitui o maior arcabouço da democracia e também aprimorando os mandamentos relativos ao serviço público.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a proposição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Outrossim, não vislumbramos vício de juridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente proposta de emenda à Constituição deve se acolhida.

Com efeito, a redação dada ao art. 38, *caput*, da Lei Maior, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, feriu a regra da isonomia, que é princípio constitucional e que estabelece que pessoas na mesma situação devem ter o mesmo tratamento por parte da lei.

Ora, os cidadãos que são funcionários das sociedades de economia mista e das empresas públicas fazem parte da chamada administração indireta tanto quanto os cidadãos que são funcionários das autarquias e das fundações públicas. Todos eles, portanto, compõem a administração pública e todos são servidores públicos, juntamente com os servidores da chamada administração direta.

Essa a razão pela qual a todos esses servidores a Constituição originariamente determinava a aplicação do seu art. 38, que diz respeito às regras administrativas a serem aplicadas aos servidores públicos quando eleitos para exercer mandato eletivo.

Portanto, a proposta de emenda à Constituição de que tratamos nada mais faz do que reparar iniquidade que foi praticada por ocasião da elaboração da Emenda nº 19, de 1998, recuperando a regra da isonomia que se constitui em fundamento da Lei Maior.

Não podemos conceber que os funcionários das empresas públicas e das sociedades de economia mista possam ser discriminados pelo fato de se elegerem com o voto popular para exercer mandato eletivo.

III – VOTO

Como conclusão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e quanto ao mérito pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator